PARECER PRÉVIO - PA00 - 37/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3735/2020
PROTOCOLO	: 2031280
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER DO CONTROLE INTERNO DESPROVIDO DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS – NÃO APRESENTAÇÃO DE COPIAS DA TOTALIDADE DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES DO DACA – INCONSISTÊNCIA NO PERCENTUAL DA MARGEM AUTORIZADA REGISTRADA NO SUBANEXO DO DACA DIVERGINDO DO ARTIGO 5º DA LOA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – INCONSISTÊNCIA NA DOTAÇÃO INICIAL E A ATUALIZADA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA NO VALOR INFORMADO NA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – ANEXO 17 CONTENDO SALDO NEGATIVO PARA O EXERCÍCIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas anual de governo fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com fulcro no art. 59, III c/c o art. 42, II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Edilsom Zandona de Souza**, prefeito municipal à época, com

fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, para: **a)** Que estabeleça, caso ainda não exista, de maneira normatizada, o procedimento para alteração orçamentária de forma a evitar as irregularidades; **b)** Que faça constar, no corpo dos decretos orçamentários que tiverem como fonte de recursos "excesso de arrecadação" ou "superávit Financeiro" a demonstração do cálculo do recurso disponível, por fonte de recurso, de forma a demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do recurso na data da abertura do crédito orçamentário; **c)** Nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP; e **d)** Que oriente o controlador interno para que, nos próximos pareceres, instrua seu parecer com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados que fundamentaram sua opinião.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, de responsabilidade do Sr. Edilsom Zandona de Souza, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 5728/2021, fls. 716/761 – peça 71; PAR - GACS PSS - 12093/2022, fls. 763/874 – peça 73; PAR - 3ª PRC - 7346/2023, fls. 889/916 – peça 85).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam a análise da DFCGG, os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, que o interessado foi intimado, e que não houve resposta, passo ao mérito.

Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

Conforme apontado pela DFCGG e pela Auditoria, estão ausentes os seguintes documentos exigidos no Anexo II, item 2.4.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018:

- **16. Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;**

O gestor deixou de apresentar a totalidade dos decretos modificativos do orçamento.

- **22. Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei n. 4.320/64, art. 98 parágrafo único);**

Conforme mencionado pelas equipes técnicas, fls. 719 e 768, o responsável não encaminhou o extrato credor referente ao RPPS- Regime Próprio de Previdência Social. Segundo o Anexo 16, a dívida do ente perante o PREVDIB (Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti) é de R$ 6.026.741,88, contudo, não consta dos autos o documento de suporte para a escrituração.

- **23. Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência;**

Inexiste nos autos a Lei autorizativa referente ao parcelamento junto ao INSS/Receita Federal;

- **36. Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício (Lei n. 4.320/64, art. 39, art. 102 § 2º e LC n. 101/00, art. 58);**

Conforme mencionado pelas equipes técnicas, fls. 719 e 768, o documento de fl. 446, não foi preenchido;

- **39. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado;**

Conforme levantamento elaborado pela Divisão de Contas, fls. 758/759, não foi remetida a totalidade dos extratos bancários de contas em nome da prefeitura de Dois Irmãos do Buriti;

- **47. Termo de Conferência Anual do Almoxarifado;**

O Balanço Patrimonial, fl. 361, evidencia estoque de R$ 9.460,04, contudo, fora encaminhado à fl. 666, documento assinado pelo prefeito informando a inexistência de almoxarifado. Resta, portanto, a dúvida quanto ao documento de suporte para a escrituração do estoque.

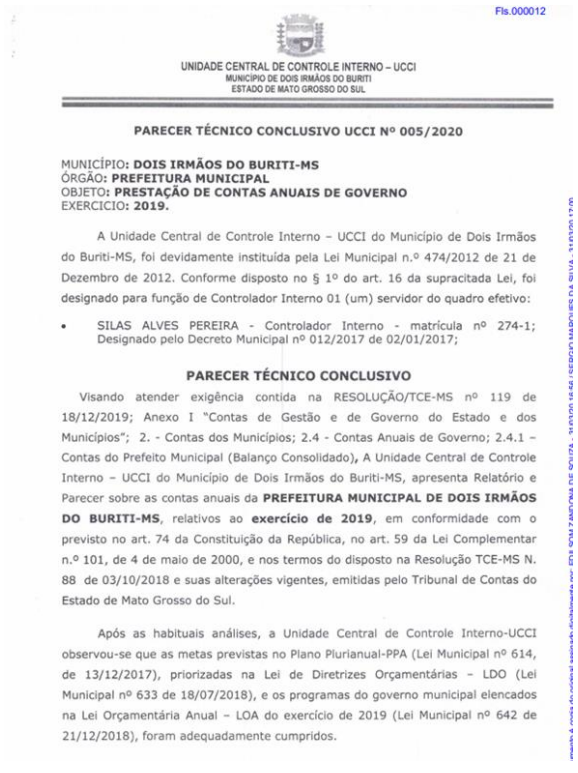
- **49. Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços (Lei n. 4.320/64, art. 2º, § 2º, inc. III);**

Conforme identificou a DFCGG, fl. 719, o documento de fl. 673, não foi preenchido.

A ausência de documentos de remessa obrigatória caracteriza, infração prevista no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Parecer do Controle Interno

No caso do município de Dois Irmãos do Buriti, consta como Controlador Interno o Sr. Silas Alves Pereira. Ocorre que o parecer do CI (fls. 12/13) não versou sobre quaisquer limites mínimos exigidos pela Constituição Federal e nem demais leis que regem a administração pública, deixando de apresentar informações imprescindíveis para a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, somado ao fato de que foram encontradas diversas irregularidades na prestação de contas e nenhuma foi citada. Veja-se:



Fls.000012

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO – UCCI
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO UCCI Nº 005/2020

MUNICÍPIO: **DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS**
ÓRGÃO: **PREFEITURA MUNICIPAL**
OBJETO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**
EXERCICIO: **2019.**

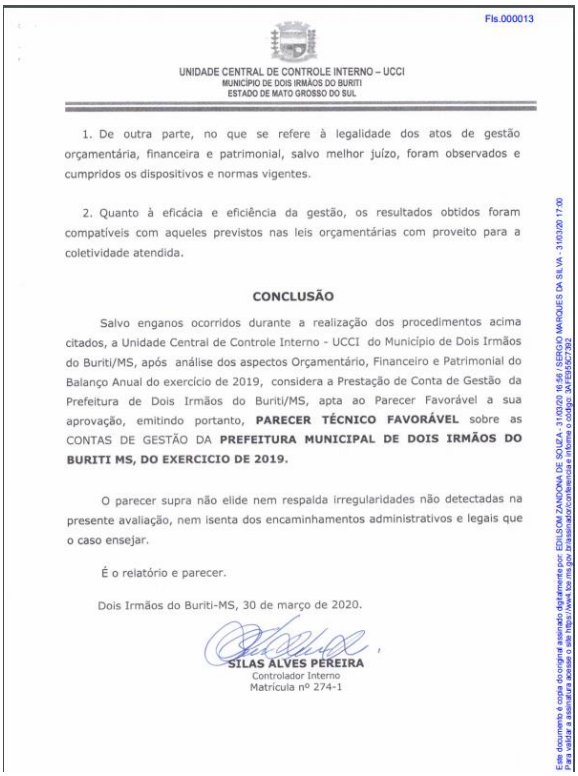
A Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS, foi devidamente instituída pela Lei Municipal n.º 474/2012 de 21 de Dezembro de 2012. Conforme disposto no § 1º do art. 16 da supracitada Lei, foi designado para função de Controlador Interno 01 (um) servidor do quadro efetivo:

- SILAS ALVES PEREIRA - Controlador Interno - matrícula nº 274-1; Designado pelo Decreto Municipal nº 012/2017 de 02/01/2017;

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Visando atender exigência contida na RESOLUÇÃO/TCE-MS nº 119 de 18/12/2019; Anexo I "Contas de Gestão e de Governo do Estado e dos Municípios"; 2. - Contas dos Municípios; 2.4 - Contas Anuais de Governo; 2.4.1 – Contas do Prefeito Municipal (Balanço Consolidado), A Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS, apresenta Relatório e Parecer sobre as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS**, relativos ao **exercício de 2019**, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição da República, no art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e nos termos do disposto na Resolução TCE-MS N. 88 de 03/10/2018 e suas alterações vigentes, emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após as habituais análises, a Unidade Central de Controle Interno-UCCI observou-se que as metas previstas no Plano Plurianual-PPA (Lei Municipal nº 614, de 13/12/2017), priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal nº 633 de 18/07/2018), e os programas do governo municipal elencados na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2019 (Lei Municipal nº 642 de 21/12/2018), foram adequadamente cumpridos.



Fls.000013

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO – UCCI
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, salvo melhor juízo, foram observados e cumpridos os dispositivos e normas vigentes.

2. Quanto à eficácia e eficiência da gestão, os resultados obtidos foram compatíveis com aqueles previstos nas leis orçamentárias com proveito para a coletividade atendida.

CONCLUSÃO

Salvo enganos ocorridos durante a realização dos procedimentos acima citados, a Unidade Central de Controle Interno - UCCI do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, após análise dos aspectos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do Balanço Anual do exercício de 2019, considera a Prestação de Conta de Gestão da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti/MS, apta ao Parecer Favorável a sua aprovação, emitindo portanto, **PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL** sobre as CONTAS DE GESTÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI MS, DO EXERCICIO DE 2019.**

O parecer supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas na presente avaliação, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o relatório e parecer.

Dois Irmãos do Buriti-MS, 30 de março de 2020.

SILAS ALVES PEREIRA
Controlador Interno
Matrícula nº 274-1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDILSON ZANONA DE SOUZA - 31/03/20 16:56 / SERGIO MARQUES DA SILVA - 31/03/20 17:00
Para validar a assinatura acesse o site https://www.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código 3AFE595C7B82

Desse modo, acolho o entendimento da Auditoria no sentido de recomendar ao atual gestor que oriente o controlador a instruir o parecer com os documentos e memórias de cálculo que comprovem o efetivo acompanhamento das contas públicas.

Instrumento de planejamento governamental

O Plano Plurianual (PPA)-2018/2021 consubstanciado na Lei Municipal n. 614/2017, não previu no corpo do texto as diretrizes da ação governamental. De outro modo, nos termos do xml n. 100001 – PPA – Anexo Contendo os Programas e Metas do Governo, as diretrizes e metas do governo municipal, expressas em valores monetários foram desdobradas da seguinte forma:

Tipo de Ação	2019 (R$)	2020 (R$)	2021 (R$)	2022 (R$)
PROJETO – APERFEIÇOAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL	1.814.600,00	500.000,00	2.000.596,50	2.100.626,30
PROGRAMA – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE GOVERNAMENTAL	33.517.675,00	42.720.000,00	36.953.236,67	38.800.898,47
TOTAL PPA	**35.332.275,00**	**43.220.000,00**	**38.953.833,17**	**40.901.524,77**
% PROJETO	**5,14%**	**1,16%**	**5,14%**	**5,14%**
% ATIVIDADE	**94,86%**	**98,84%**	**94,86%**	**94,86%**

Fonte: Orçamento Programa 2019 – remessa e-contas 11164 – Peça 5 – PPA/Anexo contendo as Diretrizes e Metas do Governo.

Considerando que, conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 (fls. 149/152) as despesas fixadas totalizaram R$ 43.220.000,00, a Auditoria apontou:

- Que os valores expressos no PPA são incompatíveis com a realidade financeira e orçamentária do ente municipal, pois elegeram projetos e atividades em montante inferior ao orçamento municipal, tal como demonstra a tabela acima;

- Que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabeleceu no Anexo 3[1] (Anexo de Metas Fiscais, Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores), e no Anexo 7[2] (Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) metas para a arrecadação da receita, despesa e renúncia de receita. Assim, no comparativo, com os demais dados encaminhados ao TCE/MS, se tem a seguinte situação:

Especificação	Meta LDO (a)	Realizada (b)	Diferença (b-a)	Média das três últimas metas
Receita	38.667.070,00	47.515.708,80	8.848.638,80	35.663.396,67
Despesa	38.313.950,00	44.771.976,93	6.458.026,93	34.074.480,00
Renúncia de Receita	0,00	0,00	0,00	Não se aplica

Fonte: LDO – Lei n. 663/2018 da remessa e-contas 11164 e Anexo 10 (Comparativo da Receita Prevista com a Realizada), fls. 38/42; Anexo 12 (Balanço Orçamentário) fls. 355/357. Valores a preços correntes.

[1] Anexo de Metas Fiscais, Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
[2] Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

- Observa-se, no quadro acima, que as metas estabelecidas para a receita total (sem considerar a previsão por tipo de receita) e despesa total (sem considerar a despesa por órgão/função e elemento), foram fixadas em valores significativamente inferiores ao montante da receita e despesa prevista/fixada na LOA.
- Tal fato, viola a regra insculpida no art. 5º, inciso I da LRF c/c art. 4º, §1º do mesmo diploma legal, haja vista que as metas fiscais devem ser compatíveis com a programação orçamentária.

De fato, há incompatibilidade, uma vez que as metas para receita e despesas foram estabelecidas em, respectivamente, R$ 38,6 milhões e R$ 38,3 milhões enquanto a LOA fixou despesas e receitas em R$ 43,2 milhões de reais. Ao analisar a meta fixada com os montantes realizados conclui-se que a receita total realizada atingiu 122,8% da Receita Prevista no Anexo de Metas Fiscais, contudo há que se levar em conta que meta foi fixada em valores muito abaixo do fixado na LOA.

Recomendo à atual gestão que ao elaborar o planejamento governamental, observe com maior rigor a LRF, principalmente em relação à convergência de valores.

Quanto à alteração orçamentária, a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R$ 17.288.000,00, correspondendo a 40,00 % da despesa fixada na LOA. Contudo, da leitura do art. 5º da LOA (Lei n. 642/2018, fl. 151) verifica-se que foram estabelecidas duas margens autorizativas de créditos:

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir durante o exercício de 2019, créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no § 1º, I a IV, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64;

II – para cobertura de despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas (31901100), Obrigações Patronais (31901300) e Obrigações Patronais RPPS (319113), independente do limite autorizado no inciso anterior desta Lei, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no inicio do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Parágrafo Único – Fica autorizada e não serão computados para efeito do limite fixado no inciso I deste artigo abertura de créditos suplementares à conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, contribuições, subvenções e convênios.

O gestor informou no documento de fl. 148, que a margem orçamentária geral autorizada seria de 60% do total da despesa fixada (R$ 25.932.000,00) e de que a

abertura de créditos, utilizando a autorização da LOA, fora de R$ 20.146.804,25, o que corresponderia a 46,61% do total de créditos inicialmente autorizados. Veja-se os dados apresentados no Anexo e Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais:

Margem Orçamentária	Valor Informado	Valor Calculado	Confiabilidade	Valor (DCASP)
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	**33.458.311,77**	**34.058.823,58**		
Inciso I Superávit Financeiro	0,00	0,00	**Superávit financeiro existente**[3]	15.298.699,09
Inciso II Excesso de Arrecadação	1.731.014,02	1.731.014,02	**Excesso de arrecação existente**[4]	4.295.708,80
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	31.413.540,41	32.014.052,22	**Anulação realizada**	32.014.052,22
Inciso IV Operações de Credito	313.757,34	313.757,34	**Operação realizada**	313.757,34

Fonte: LOA, Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais, fl. 148. Demonstrativo de Créditos Adicionais, fls. 49/147. Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 361/362 e Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 355/357.

Conforme apontou a DFCGG/CCM, fls. 722/723, há conflito entre o texto da LOA e as informações apresentadas no subanexo disponível à fl. 148, considerando o teto de 60%. Assim, acolho a manifestação da DFCGG, no sentido que, que as modificações orçamentárias ocorridas no exercício foram na ordem de R$ 33.458.311,77 o que demonstra que 77,41% do orçamento foi modificado. Veja-se:

Despesa Total Fixada na LOA - fl. 149	43.220.000,00
Créditos Orçamentários Abertos - fl. 148	33.458.311,77
Alteração Orçamentária - %	**77,41%**

[3] Apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior conforme cálculo: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro.
[4] Apurado no Balanço Orçamentário sendo resultado da diferença entre a Receita Prevista e a Realizada.

Soma-se o fato que o gestor deixou de apresentar a totalidade dos decretos modificativos do orçamento, prejudicando a verificação do cumprimento do rito estabelecido no art. 42 a 46 da Lei 4.320/64 e ainda apresentou o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (DACA), fls. 49/147, com divergência dos respectivos decretos publicados:

Registros no DACA (peça 14) divergente dos documentos apresentados

Decretos n.º	Data de emissão	Folhas
153	09/08/2019	264/266
156	14/08/2019	269/271
179	16/09/2019	284/287
198	02/09/2019	288
201	18/09/2019	291/293
203	20/09/2019	295/296
204	23/09/2019	297/299
216	01/10/2019	300/301
223	15/10/2019	305/310
240	25/10/2019	315/316
242	29/10/2019	317/318
247	07/11/2019	324/326
266	22/11/2019	334/336
141	19/07/2019	353

Fonte: Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 153/354).

Portanto, constata-se que:

- O gestor não apresentou cópias da totalidade dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.
- Inconsistências nos valores do DACA em relação a alguns dos decretos apresentados.
- Inconsistência no percentual da margem autorizada registrada no Subanexo do DACA divergindo do artigo 5º da LOA 2019.

As irregularidades previstas são infrações previstas no art. 42, inciso II e VIII, da LCE n. 160/2012.

Dívida Pública

Analisando as demonstrações contábeis dos autos identifica-se distorções contábeis e escrituração de modo irregular, pelos motivos que passo a discorrer.

O primeiro ponto é que os saldos registrados no Anexo 17 Consolidado (fls. 370) divergem dos valores registrados no BP (fl. 361 – linha 90).

Quando analisamos o superávit financeiro, considerando os recursos do RPPS temos uma visão distorcida da realidade financeira, portanto, convém destacar que o próprio §1º do art. 43 da Lei 4.320/64, determina que o superávit financeiro pode servir de fonte para a abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidos.

Retirando da base de cálculo do resultado financeiro as disponibilidades

financeiras do RPPS (o ativo financeiro e passivo financeiro), uma vez que estão comprometidas com o pagamento futuro de benefícios previdenciários (sendo inclusive considerada no cálculo atuarial – vide fl. 201 do TC/3612/2020), tem-se:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO	DO EXERCÍCIO ANTERIOR	DO EXERÍCIO ATUAL
ATIVO FINANCEIRO - Consolidado	16.921.606,72	20.001.461,58
(-) ATIVO FINANCEIRO – RPPS	15.303.776,50	18.803.424,06
= ATIVO FINANCEIRO – RECURSO DISPONÍVEL	**1.617.830,22**	**1.198.037,52**
PASSIVO FINANCEIRO - Consolidado	1.622.907,63	4.925.264,52
(-) PASSIVO FINANCEIRO – RPPS	0,00	0,00
= PASSIVO FINANCEIRO - LÍQUIDO DO RPPS	**1.622.907,63**	**4.925.264,52**
RESULTADO FINANCEIRO	**- 5.077,41**	**- 3.727.225,00**

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado, fls. 361/362; Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Dois Irmãos do Buriti, fls. 127/128 do TC/3612/2020.

Analisando o Balanço Patrimonial consolidado, fls. 361/362 e os demonstrativos do Regime Próprio de Previdência de Dois Irmãos do Buriti, temos que o município iniciou o ano com déficit financeiro de R$ 5.077,41 e encerrou o exercício com déficit financeiro R$ 3.727.225,00. Portanto, acolho o entendimento da DFCGG, fl. 729, acerca da insuficiência de caixa para inscrição de restos a pagar, encontrando-se o município em desacordo, portanto, com o art. 1º §1º e art. 9º da LRF:

Especificação	Destinação de Recursos			
	Consolidado (1)	Câmara Municipal (2)	RPPS (3)	Valor Considerado (4 = 1 - 2 - 3)
Disponibilidade de Caixa Bruta	**20.060.891,17**	**24.274,18**	**18.803.424,06**	**1.233.192,93**
(-) Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores	101.023,94	0,00	0,00	101.023,94
(-) Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício Atual	332.182,29	14.561,92	0,00	317.620,37
(-) Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.856.797,75	0,00	0,00	1.856.797,75
(-) Demais Obrigações Financeiras	449.069,84	6.221,38	0,00	442.848,46
(-) Insuficiência Financeira Verificado no Consórcio Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício)	**17.321.817,35**	**3.490,88**	**18.803.424,06**	**-1.485.097,59**
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício	1.593.267,29	0,00	0,00	1.593.267,29
Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não inscritos por Insuficiência Financeira)	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte 1: Anexo 14 - Consolidado (fls. 361/362), Anexo 13 - Consolidado (fls. 358/360), Anexo 17 - Consolidado (fls. 370/372) e RGF - Anexo 5 (TC/MS nº 8804/2019, fl. 20).
Fonte 2: TC/7673/2020 – Câmara Municipal - Anexo 14 (fls. 49/51), Anexo 13 (fls. 46/48), Anexo 17 (fls. 54/55).
Fonte 3: TC/3612/2020 – RPPS - Anexo 14 (fls. 127/128), Anexo 13 (fls. 125/126), Anexo 17 (fls. 131).

Ainda é possível verificar divergências entre as informações prestadas nas DCASP (2ª coluna da tabela) e a informação trazida no Anexo 02 (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) do RGF (Relatório de Gestão Fiscal):

Demonstrativo da Dívida Consolida Líquida	Anexo 02 RGF	Montante Calculado (DCASP)

DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	**8.031.400,11**	**11.262.862,29**
DEDUÇÕES (II)	**4.630.077,89**	824.260,88
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA[2] (DCL) (III) = (I - II)	**3.401.322,22**	**10.438.601,41**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	41.364.814,61	**44.313.339,03**
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	19,42	**25,42**
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	8,22	**23,56**
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <120%>	49.637.777,53	**53.176.006,84**
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <108%>	44.673.999,78	**47.858.406,15**

Fonte: Anexo 2 do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida), fl.16 do TC/8804/2019. Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada), fls. 38/42, Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada), fl. 365, Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), fl. 370. [5]

Da análise das informações trazidas pelos demonstrativos contábeis consolidados e as informações apresentadas no Anexo 02 do RGF (TC/8804/2019), conclui-se:

- O valor bruto da dívida consolidada evidenciado no Anexo 02 do RGF, fl. 16 do TC/8804/2019, diverge do Anexo 16 consolidado, fl. 365; O demonstrativo consolidado aponta dívida contratual bruta de R$ 11.2.62.862,29;
- Os extratos credores juntados aos autos, fls. 366/367, comprovam apenas a escrituração da dívida pública de longo prazo no valor de R$ 5.236.120,45 perante a Receita Federal;
- Nas deduções da Dívida Consolidada Bruta, conforme demonstra o Anexo 02 do RGF, fl. 16 do TC/8804/2019, foram considerados valores existentes em caixa no valor de R$ 4.630.077,39, contudo, com base nas DCASP apuramos que a

[5] O cálculo das deduções foi realizado com base no que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição (Aplicado ao exercício Financeiro de 2019), página 532, item 04.02.00 Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Foram deduzidos as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos.
Para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, não serão considerados como haveres financeiros:
a) Os créditos tributários e não-tributários (exceto os empréstimos e financiamentos concedidos) reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas;
b) Os valores inscritos em Dívida Ativa;
c) Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado;
d) Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros;
e) Depósitos restituíveis e valores vinculados;
f) Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.
Importante: Os valores referentes as contas caixa e haveres financeiros do RPPS não são deduzidos para fins do cálculo da Dívida Consolidada Líquida, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais. **Sobre RPPS vide página 547 do MDF 9ª edição.**

dedução é na ordem de R$ 824.260,88 haja vista a necessidade de expurgar os recursos do RPPS, que são disponibilidades vinculadas.

Portanto, resta configurada a escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Transparência

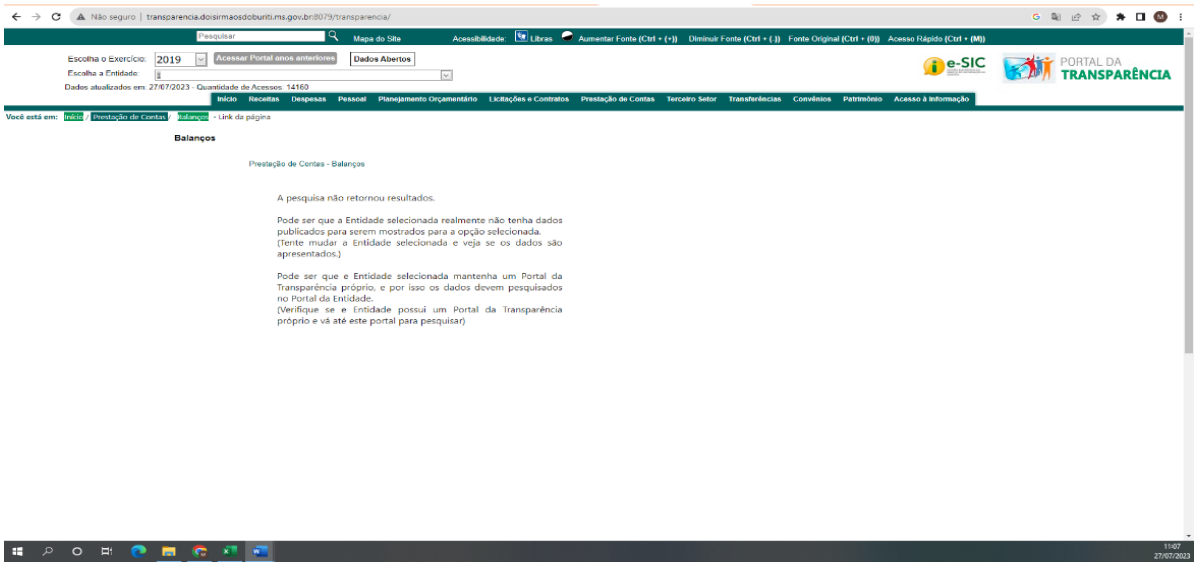
Quanto à transparência da gestão fiscal, o art. 48, *caput* e § 1º, da Lei Complementar (LRF) n. 101/2000, dispõe sobre o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e ao respectivo parecer prévio, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

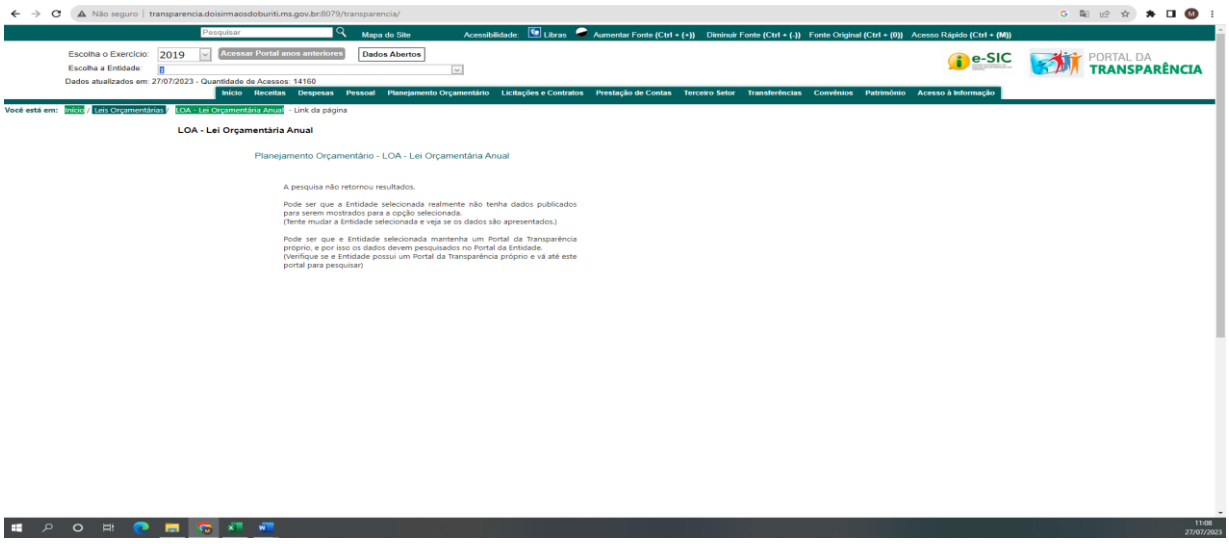
Ainda, consoante art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura na internet, http://transparencia.doisirmaosdoburiti.ms.gov.br:8079/transparencia/, em 27/07/2023, as 11h06m, constatou-se a seguinte situação:

Da Transparência Ativa		
Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	**Aspectos observados**	**Cumpre**
	Plano Plurianual – PPA	**Não**
	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	**Não**
	Lei Orçamentária Anual - LOA	**Não**
	Execução Pormenorizada da Receita	**Sim**
	Execução Pormenorizada da Despesa	**Sim**
	Publicação dos Balanços	**Não**
	Publicação dos Demonstrativos Fiscais (RREO/RGF)	**Não**
	Versões simplificadas do RGF e RREO	**Não**

Veja-se:





Logo, não houve o cumprimento das determinações dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), infração tipificada no art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012.

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP

Quanto ao Balanço Orçamentário, fls. 355/357, a Divisão de Contas identificou inconsistência na Dotação Inicial e Atualizada, haja vista que a Inicial diverge da LOA

(remessa e-contas 11164 e fl. 149/152 destes autos) e a atualizada não confere com o Anexo 11, fls. 43/47. Veja-se:

Anexo	Dotação Inicial (R$)	Dotação Atualizada (R$)
Anexo 12 (fls. 355/357)	40.670.000,00	45.692.252,47
LOA / Anexo 11 (fls149/152; fls. 43/47)	43.220.000,00	45.869.283,17
Diferença	**2.550.000,00**	**177.030,70**

Portanto, resta configurada infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

A Divisão de Contas elencou os extratos bancários constantes dos autos e identificou que o Saldo em Caixa no valor de R$ 20.060.891,17 não possui base documental de registro, uma vez que comprovam apenas a monta de R$ 1.818.823,45, diferença R$ 18.242.067,72, ou seja, mais de 90% das disponibilidades de caixa não foram comprovadas (Item 4.3.3.5 – fls. 735/736).

Pela apuração da DFCGG (vide fls. 758/759) o saldo disponível em caixa não confere ainda com o montante informado na relação de contas bancárias com saldos, fls. 447/453, e com a quantia conciliada, fls. 454/481. Vejamos o cruzamento dos dados:

Especificação	BF e BP	Conciliação	Relação de Contas Bancárias	Extratos
Disponibilidade de caixa	20.060.891,17	1.175.844,41	4.696.396,26	1.818.823,45

As informações divergentes nos demonstrativos, configura escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Quanto à apuração do Patrimônio Líquido, os ajustes de exercícios anteriores no valor de R$1.081.748,15, foram realizados sem detalhamento em nota explicativa, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público- MCASP.

Resta configurada a escrituração de modo irregular do Balanço Patrimonial do ente, haja vista que as provisões matemáticas previdenciárias calculadas em avaliação atuarial do RPPS não foram evidenciadas.

A Divisão de Contas, fl. 736, apontou ainda que o valor de R$ 8.031.400,11 contabilizado como empréstimos e financiamentos de Longo Prazo foi apresentado na mesma monta nos exercícios de 2018 e 2019, ou seja, sem qualquer baixa ou atualização. Consultando o Balancete de Verificação consta o valor de R$ 9.022.750,21 para a conta. Há divergência ainda no tocante ao valor escriturado a título de Patrimônio Líquido, uma vez confrontados o Balanço Patrimonial consolidado, fl. 361, e o Balancete de Verificação (rubrica 2.3.0.0.00.00) cujo valor indicado é de

R$ 25.760.897,31.

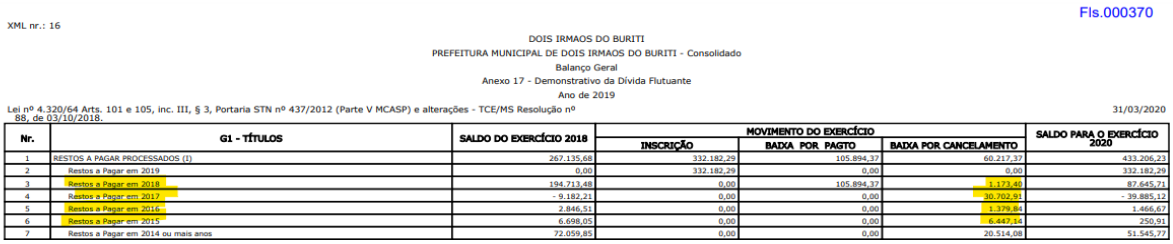
Ainda há inconsistência na evidenciação do Passivo Circulante e Não Circulante, se comparados com os Anexos 16 (Dívida Fundada) e 17 (Dívida Flutuante).

APURAÇÃO DO PASSIVO		
Especificação	**Anexo 14**	**Anexos 16 e 17**
Passivo Circulante	1.696.355,63	882.276,07
Passivo Não-Circulante	8.031.400,11	11.262.862,29

Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício) fls. 361/362; Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada) fl. 365 e Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) fls. 370.

Conforme já identificado pela DFCGG, fl. 737, há inconsistência na escrituração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls. 373/374, uma vez que a Geração Líquida de Caixa informada no demonstrativo, no valor de - R$ 7.226.701,30, diverge da apuração entre o saldo inicial e final de caixa, que segundo o Balanço Financeiro, fls. 358/360, foi positivo R$ 3.139.284,45. A situação em tela configura, portanto, escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

Por fim, conforme apontamento da DFCGG/CCM, houve o cancelamento de restos a pagar processados (RPP) no valor de R$ 60.217,37 (Anexo 17, fl. 370). Parte dos RPP cancelados foram inscritos entre os exercícios de 2015 e 2018, portanto, não estão inclusos no rol de cancelamentos por prescrição quinquenal, tampouco veio aos autos o motivo e documentos que justifiquem o cancelamento dos restos a pagar processados:



Fls.000370

XML nr.: 16

DOIS IRMAOS DO BURITI
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI - Consolidado
Balanço Geral
Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante
Ano de 2019

Lei nº 4.320/64 Arts. 101 e 105, inc. III, § 3, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V MCASP) e alterações - TCE/MS Resolução nº 88, de 03/10/2018. 31/03/2020

Nr.	G1 - TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO 2018	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO 2020
			INSCRIÇÃO	BAIXA POR PAGTO	BAIXA POR CANCELAMENTO	
1	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (I)	267.135,68	332.182,29	105.894,37	60.217,37	433.206,23
2	Restos a Pagar em 2019	0,00	332.182,29	0,00	0,00	332.182,29
3	Restos a Pagar em 2018	194.713,48	0,00	105.894,37	1.173,40	87.645,71
4	Restos a Pagar em 2017	- 9.182,21	0,00	0,00	30.702,91	- 39.885,12
5	Restos a Pagar em 2016	2.846,51	0,00	0,00	1.379,84	1.466,67
6	Restos a Pagar em 2015	6.698,05	0,00	0,00	6.447,14	250,91
7	Restos a Pagar em 2014 ou mais anos	72.059,85	0,00	0,00	20.514,08	51.545,77

O cancelamento de RP processado, sem enquadramento nas exceções previstas na legislação, é ato ilegal do gestor. Essa Corte de Contas publicou no exercício de 2016 a Resolução Normativa n. 37/2016, orientando os gestores quanto às observações obrigatórias ao término do mandato. Na norma, consta clara indicação da impossibilidade de cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida comprovação. Veja-se:

> "3. Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres (art. 42, caput). Prefeituras e Câmaras Municipais
> f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas."

Quanto aos Restos a pagar ainda se verifica:

- Divergência no valor informado na Relação de Restos a Pagar processados. Conforme o documento de fl. 417, foram inscritos em RPP o valor de R$ 317.620,37. Contudo o Anexo 17 consolidado, fl. 370, indica a quantia de R$ 332.182,29;

- O Anexo 17, fl. 370, apresenta saldo negativo para o exercício seguinte no valor de R$ 39.885,12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do sr. Edilsom Zandona de Souza, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, para:

a) Que estabeleça, caso ainda não exista, de maneira normatizada, o procedimento para alteração orçamentária de forma a evitar as irregularidades;

b) Que faça constar, no corpo dos decretos orçamentários que tiverem como fonte de recursos "excesso de arrecadação" ou "superávit Financeiro" a demonstração do cálculo do recurso disponível, por fonte de recurso, de forma a demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do recurso na data da abertura do crédito orçamentário;

c) Nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP;

d) Que oriente o controlador interno para que, nos próximos pareceres, instrua seu parecer com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados que fundamentaram sua opinião;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma

consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB